

## PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

### Atos Oficiais

### Decretos

#### Decreto nº 6.167, de 23 de Janeiro de 2021

*(Dispõe sobre adoção de medidas no Município da Estância Turística de Avaré para enfrentamento de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia decorrente da pandemia e contágio pelo Novo Coronavírus-COVID19, no período de 25 de janeiro a 07 de fevereiro de 2021 e dá outras providências.)*

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que há constatação de que o agravamento da situação epidemiológica se deu pelo não cumprimento pela população das medidas de contingenciamento já estipuladas em decretos anteriores;

Considerando manifestação da Secretaria Municipal de Saúde sobre as condições epidemiológicas e estruturais do Município, indicando relevante agravamento da epidemia na Estância Turística de Avaré, com considerável aumento dos números de casos, internações e óbitos de COVID-19, em nossa cidade, na nossa região, como em todo o país;

Considerando que a presente situação requer providências urgentes das autoridades no âmbito de suas competências;

Considerando que o Ministério Público do Estado de São Paulo, como curador da cidadania, vem cobrando providências das autoridades públicas sobre as medidas adotadas para prevenir e controlar a proliferação da doença;

Considerando a 19ª atualização do Plano São Paulo ocorrida na data de 22 de janeiro de 2021, regredindo a Divisão Regional de Saúde/DRS-VII de Bauru para fase 1 – Fase Vermelha do Plano São Paulo conforme divulgação oficial no site do Governo do Estado de São Paulo.

Considerando as recomendações contidas nos Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e 65.487 de 22 de janeiro de 2021 do Governo do Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o funcionamento com atendimento ao público no período de 25 de janeiro a 7 de fevereiro de 2021, somente para as seguintes atividades definidas como essenciais, observando estritamente o horário regular de atendimento ao público para cada atividade:

I – açougue, hortifrutigranjeiros, quitandas, mercados, supermercados e congêneres, peixarias, padarias;

II – lavanderias;

III – clínicas veterinárias, lojas de suprimentos, medicamentos e alimentação animal, Pet shops;

IV – oficinas mecânicas, elétricas, funilarias, borracharias e serviço de guincho, autopeças;

V – distribuidoras de gás e água mineral;

VI – assistência à saúde incluindo clínicas, óticas, serviços odontológicos, médicos e hospitalares, assistência à saúde, clínicas de fisioterapia para reabilitação;

VII – lojas de materiais para construção civil, fabricas e industrias;

VIII – serviços técnicos de manutenção em aparelhos eletrônicos, celulares, computadores, sistemas elétricos, comunicação e internet;

IX – atividades religiosas, hotéis, pousadas e outros serviços de hotelaria;

X – meios de transporte coletivo, ônibus, táxi e mototáxi, uber;

XI – outras que vierem a ser definidas caso comprovada a necessidade;

§ 1º – Fica recomendado os estabelecimentos comerciais de cunho essencial, em especial aos mercados, supermercados, quitandas, açougues, padarias e similares que o acesso seja de apenas 1 (uma) pessoa por família, bem como, atendimento em horário preferencial das 6:00 as 9:00 horas para pessoas do grupo de risco e com idade superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º – Os estabelecimentos e atividades previstas no

caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I – limitar a entrada de pessoas em até 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento;

II – proibido consumo de bebidas e alimentos no local;

III – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos de fácil acesso, álcool gel para utilização de clientes e funcionários;

IV – uso obrigatório de máscaras de proteção facial, condição para ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos dos estabelecimentos que compõe o caput deste artigo;

V – aferir a temperatura de todos clientes e funcionários no momento de entrada ao estabelecimento, impedindo-os caso a temperatura aferida seja igual ou superior a 37,8° C, com a devida orientação para que procurem o devido atendimento junto ao Polo de Atendimento de Sintomas Respiratórios do município para investigação diagnóstica;

VI – higienizar no início das atividades e durante o período de funcionamento os pisos e banheiros preferencialmente com água sanitária;

VII – manter disponível para higienização de clientes e funcionários para higienização das mãos, sabonete em líquido, álcool gel e toalha de papel;

VIII – fazer se necessário o uso de senhas ou outro sistema, a fim de evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento aguardando atendimento;

IX – determinar caso haja fila de espera que seja mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas dentro e fora do estabelecimento com demarcação no solo;

X – manter os ambientes abertos e arejados;

XI – cumprir os demais protocolos sanitários setoriais.

XII – Os estabelecimentos considerados de serviços essenciais com atendimento em horário diferenciado, ficam proibidos a venda de bebidas alcoólicas após as 20:00 horas.

Art. 2º. Fica autorizado o funcionamento em horário regular para postos de combustíveis, farmácias e drogarias, serviços postais, casas lotéricas, autoatendimento bancário, respeitando as medidas previstas no § 2º do artigo 1º.

Art. 3º. Ficam autorizados exclusivamente para atendimento no sistema delivery as atividades de; lojas, restaurantes, lojas de conveniência no interior de postos de combustíveis, lanchonetes, trailers, pizzaria e similares, sendo proibido o consumo e permanência no local e venda de bebidas alcoólicas após as 20:00 horas.

I – Delivery para o comércio em geral com 30% dos funcionários no interior do estabelecimento e portas fechadas;

II – Recebimento de crediário e/ou carnê, é permitido a entrada de 1 (um) cliente por vez, mantendo a porta do estabelecimento fechada;

III – Drive Thru liberado somente para os estabelecimentos que dispõem de estacionamento.

Art. 4º. Fica recomendado como medida de segurança e saúde pública que a circulação de pessoas no município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde, sendo obrigatório o uso permanente de máscaras de proteção facial, ficando proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privados, evitando a exposição principalmente de crianças, idosos e pessoas consideradas grupo de risco.

Art. 5º. Fica suspenso o funcionamento das Feiras Livres, inclusive a Feira da Lua.

Art. 6º. Permanecem suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas:

I – todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza; música ao vivo, shows, bailes em espaços fechados, eventos públicos e privados de qualquer natureza e shows ao ar livre, música ao vivo.

II – visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;

III – o funcionamento de forma presencial de boates, casas noturnas de shows, pubs, casas de espetáculos;

IV – as locações para eventos de chácaras de recreio e lazer, situadas no município;

VI – todas e demais atividades que gerem aglomeração.

Parágrafo Único. Em sendo constatada a aglomeração de pessoas, em qualquer local do município, a fiscalização da Vigilância Sanitária com apoio ou em conjunto com a Polícia Militar poderá promover a dispersão.

Art. 7º. Ficam interditados:

I – horto municipal, estádio municipal, pistas de caminhadas e atividades físicas, parque de exposição Emapa, camping municipal, praças, lagos, sendo proibida a permanência de comerciantes e munícipes nos locais acima, bem como, estacionamento de veículos nos seus arredores;

II – fica proibido aglomeração e concentração de pessoas em praças e espaços públicos, postos de combustíveis, reuniões em domicílios particulares, eventos em chácaras no município,

III – limitação de tráfego e/ou proibição de estacionamento em vias públicas utilizadas para aglomeração e concentração de pessoas,

IV – fica proibido, durante o período previsto no caput do art. 1º, fica circulação de pessoas e o consumo de bebidas alcoólicas em praças, espaços públicos;

V – ficam proibidos a prática esportivas e físicas em ginásios, quadras, academias, escolinhas de futebol, piscinas e similares;

VI – fica proibido o uso de bebedouros públicos.

Art. 8º. Uso obrigatório de máscaras em vias e espaços públicos da Estância Turística de Avaré.

Art. 9º. Ficam mantidas todas as regras e orientações de distanciamento social, higiene, limpeza e obrigatoriedade de uso de máscara facial a toda população.

Art. 10. O horário de funcionamento presencial das repartições públicas será das 8:00 as 17:00 de segunda-feira a sextas-feiras, adotando todas as regras e orientações de distanciamento social, higiene, limpeza e obrigatoriedade de uso de máscara facial aos servidores e a toda população atendida e controle de entrada.

Art. 11. Para evitar que os munícipes não se aglomerem nas vias e praças públicas, continua determinado “TOQUE DE RECOLHER”, diário no Município da Estância Turística de Avaré, compreendido das 22:00 as 06:00 horas, em razão do enfrentamento da pandemia, decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19, a fim de evitar sua propagação.

Art. 12. O Plano SP., e seus protocolos sanitários estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, ([www.avare.sp.gov.br](http://www.avare.sp.gov.br)).

Art. 13. A fiscalização e a aplicação das penalidades e demais medidas cabíveis serão de competência da

Secretaria Municipal da Saúde através da Vigilância Sanitária do Município, se necessário solicitar apoio da Polícia Militar.

Art. 14. O não atendimento as medidas impostas neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas, nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, e demais medidas nas esferas administrativas, cível e criminal cabíveis.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto 6.153 de 15 de janeiro de 2021, e suas alterações.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de janeiro de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito